



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015335-81.2013.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

EMBARGANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB nº 17.281

EMBARGADO : Arênio Antônio Lopes Gonçalves Gomes

ADVOGADA : Daiane Garcias Barreto, OAB-PB nº14.889

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, cumprindo ao Embargante apontar no *decisum* onde se apresentam tais defeitos. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, os Embargos opostos não merecem acolhimento, pois a Decisão Embargada apenas colide com as teses apresentadas pela Recorrente.

"Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição."

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela PBPREV – Paraíba Previdência, a fim de sanar omissão sobre a interpretação e a aplicação da Lei Estadual nº 8.923/09 a matéria versada nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Destaco que a obrigação legalmente vigente é a de que a Decisão esclareça os fundamentos de fato e de direito que a baseiam. O Poder Judiciário não é Órgão consultivo e não emite pareceres, mas, Decisões devidamente fundamentadas. Assim, não há motivo para se esclarecer questionamentos efetuados pela parte, nem para analisar todos os argumentos colacionados, e tão pouco há finalidade lógica para discorrer a respeito dos não fundamentos da Decisão.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na Decisão, cumprindo ao Embargante apontar no *decisum* onde se apresentam tais defeitos.

In casu, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, restando clara e efetiva as razões, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ademais, a necessidade da aplicação e da interpretação da Lei Estadual nº 8.923/09 a matéria versada nos presentes autos sequer foi utilizada como argumento de defesa no processo em comento e não consta que o Recurso apelatório tenha suscitado tal assunto, a fim de possibilitar análise do julgamento neste Tribunal.

Além disso, a Lei Estadual nº 8.923/09 “dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ - dos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba” e, no caso sub judice, temos um Agente de Segurança Penitenciária que pede a suspensão e o ressarcimento de valores previdenciários descontados, indevidamente, sobre

o Terço Constitucional de Férias, o Auxílio Alimentação e o Adicional de Risco de Vida, sendo, portanto, direito, totalmente, diverso do tratado na norma mencionada.

Desse modo, não restando configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, os Embargos opostos não merecem acolhimento.

Tem mais, o simples interesse em prequestionar não dispensa a demonstração da existência de qualquer das causas ensejadoras dos Embargos de Declaração, acima referidas, nenhuma delas presente na hipótese.

Outrossim, ausentes os pressupostos do art. 1.022 do NCPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. **"Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição"** (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216).

Esse é o entendimento reiterado desta Corte de Justiça:

Embargos e Declaração Nº 0028434-02.2005.815.0011
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS
DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO
EXPLÍCITO. DÉSNECESSIDADE. RECURSO
MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO COM
APLICAÇÃO DE MULTA. **É de se rejeitar os embargos de
declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou
quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade**

ou contradição porventura apontada. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1 por cento um por cento sobre o valor da causa. Art. 558, Parágrafo único, do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020050346598004 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - **Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria.** Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz 4 Embargos De Declaração Nº 0028434-02.2005.815.0011 respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável., é de rigor a rejeição dos aclaratórios. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110123417001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 30/04/2013)

Nesse sentido, esta Câmara já decidiu no julgamento dos Aclaratórios nº 01220110002933001 e nº 0000249-49.2011.815.0461, por exemplo.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir (o Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator